



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_/2023**

***ALTERA, REESTRUTURA E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS AO CAPÍTULO IX, DO TÍTULO  
VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
CEARÁ PARA DISPOR SOBRE O CAPÍTULO  
‘DA ORDEM SOCIAL’ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I, do art. 59 da Constituição do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:**

**Art. 1º.** O Capítulo IX, do Título VIII, da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação e dispositivos:

**“CAPÍTULO IX  
DA ORDEM SOCIAL**

**Seção I  
Disposição Geral**

**Art. 272.** A ordem social tem por base o fundamento da dignidade humana, cumprindo ao Estado assegurar o bem-estar social e garantir o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

**Parágrafo único.** O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

**Art. 273** Os conselhos estaduais de políticas públicas vinculados ao Poder Executivo, órgãos autônomos com natureza consultiva, fiscalizadora e deliberativa, cuja composição deve ser, pelo menos, paritária entre governo e sociedade civil, atendendo a critérios democráticos em sua composição e na escolha de seus membros, serão consultados com prioridade e obrigatoriamente, quando da elaboração de políticas a eles referentes em todas as instâncias da administração estadual.

**Parágrafo único.** Os conselhos a que se refere o caput deste artigo compreendem, além de outros que venham a substituí-los:  
I – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH);  
II – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDCA-CE);  
III – Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (CEDI);  
IV – Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM);  
V – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ceará (CEDEF);

- VI – Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (COEPIR-CE);
- VII – Conselho Estadual de Juventude do Ceará (CONJUCE);
- VIII – Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBT;
- IX – Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua (CEPOP);
- X – Conselho Estadual da Assistência Social (CEAS);
- XI – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea-CE).

## Seção II Da Família

**Art. 274.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade familiar.

§ 2º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges.

§ 4º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 5º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 275.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

## Seção III Da Criança, do Adolescente e do Jovem

**Art. 276.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A prioridade absoluta prevista no *caput* deste artigo compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;
- V - prioridade nos processos judiciais e administrativos que tratem de seus interesses.

§ 2º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente sempre levar-se-á em consideração a aplicação do melhor interesse do sujeito de direitos.

§ 3º O Estado do Ceará promoverá programas e ações destinadas à estruturação e ao fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes nos municípios.

§4º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, e aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência matern-infantil.

Art. 277. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista em lei especial, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 278. A criança e o adolescente têm o direito de viver e de ser educados na sua família natural e, excepcionalmente, em uma família substituta.

Art. 279. As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão de proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.

Parágrafo único. O direito à proteção especial previsto no *caput* deste artigo abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos de idade, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; e

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

**Art. 280.** Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§2º O Estado do Ceará apoiará as ações de fortalecimento dos conselhos tutelares, de forma a garantir que tenham capacitação e estrutura para o desenvolvimento de suas atribuições e responsabilidades.

**Art. 281.** O Estado do Ceará reconhece o direito das crianças e dos adolescentes a participar dos espaços de discussão, elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas, bem como a participar da vida social e política.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança, pelo adolescente ou jovem.

§ 2º Fica reconhecido o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais, inclusive à livre realização de eventos, respeitados os limites e as garantias estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 282.** O Estado deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos adolescentes em situação de risco, zelando para que os programas atendam às características culturais e socioeconômicas locais.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se como crianças e adolescentes em situação de risco as que estejam:

- I – privados das condições essenciais de sobrevivência relativas à alimentação, higiene, saúde, moradia e educação;
- II – em situação de trabalho infantil;
- III – em situação de rua;
- IV – privados de sua liberdade;
- V – resgatados em condições de trabalho análogas à escravidão;
- VI – em toda e qualquer situação que comprometa seu desenvolvimento físico e emocional.

#### Seção IV Da Pessoa Idosa

**Art. 283. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, em especial, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§ 1º Com vistas a assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:**

- I – adotar medidas para garantir à pessoa idosa a sua participação na comunidade;**
- II – implementar uma política social para as pessoas idosas de todo o Ceará;**  
**e**
- III – criar organismo responsável pela coordenação de programas destinados às pessoas idosas no âmbito estadual e municipal.**

**§ 2º Constarão, obrigatoriamente, no orçamento anual do Estado, dotações para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência às pessoas idosas.**

**Art. 284. O Estado do Ceará assegurará ao maior de sessenta anos:**

- I – atendimento preferencial em seus postos de saúde, estabelecimentos de crédito, e quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;**
- II - assistência médica, odontológica e social;**
- III – proteção contra a violência, por meio de órgãos especializados da Secretaria de Segurança Pública;**
- IV – programas para a promoção do envelhecimento saudável e ativo;**
- V – mecanismos de proteção contra o assédio e as práticas abusivas no âmbito das relações de consumo;**
- VI – acolhimento, quando necessário, em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), em condição de liberdade, dignidade e cidadania.**

**Art. 285. O amparo às pessoas idosas é dever de todos, sendo assegurada a sua participação na sociedade, comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida.**

**§ 1º Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.**

**§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.**

#### **Seção V Da Mulher**

**Art. 286. Com vistas a efetivar a igualdade plena de direitos entre homens e mulheres, cabe ao Estado do Ceará:**

- I – criar mecanismos para coibir a violência doméstica e garantir serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, no âmbito dos órgãos de proteção à mulher;**
- II – instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher, com participação paritária de representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa da mulher, e do Poder Executivo, na forma da lei;**
- III - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contraindicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado;**
- IV - no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas;**
- V – criar, implementar e fomentar ações de igualdade entre homens e mulheres no mundo do trabalho.**
- VI – tomar as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em igualdade com o homem;**
- VII – produzir e divulgar, periodicamente, estatísticas sobre a violência de gênero, com a finalidade de subsidiar políticas públicas baseadas em dados e evidências;**
- VIII – implantar e manter unidades de acolhimento a mulheres vítimas ou sob risco de sofrerem violência doméstica.**

**Parágrafo Único.** O conselho de que trata o inciso II do caput deste artigo gozará de autonomia financeira e administrativa, bem como objetivará propor medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento do Estado do Ceará, devendo ser consultado com prioridade e obrigatoriamente quando da elaboração de políticas públicas referentes à mulher em todas as instâncias da administração estadual.

**Art. 287.** O Estado criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

**Parágrafo Único.** O Estado do Ceará implantará medidas apropriadas para garantir a igualdade de direitos da mulher, tais como:

- I – combate a conceitos discriminatórios e estereotipados do papel do homem e da mulher contidos nos livros didáticos, nos programas e nos métodos de ensino, como forma de estímulo à educação mista;**
- II – orientação vocacional e capacitação profissional com acesso a qualquer nível, etapa e modalidade da educação, tanto nas zonas urbanas como nas rurais;**
- III – redução de taxas de evasão e organização de programas para continuação dos estudos das jovens mulheres que os tenham abandonado prematuramente;**

IV – oportunidade de participação ativa nos esportes e na educação física;  
V – estímulo a reflexões sobre estratégias de prevenção e combate à violência contra a mulher, bem como orientação sobre o registro de denúncias nos órgãos competentes e o funcionamento da rede de proteção à mulher.

#### **Seção VI** **Da Pessoa com Deficiência**

**Art. 287-A.** É dever do Estado assegurar e promover o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão de sua condição pessoal.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 287-B.** Para cumprir com o disposto no *caput* do artigo anterior, o Estado do Ceará deverá, em especial:

- I - adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos às pessoas com deficiência;
- II - modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- III - promover e proteger, em todos os programas e políticas, os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência;
- IV - estimular e implementar ações para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização, empresa privada ou Poder Público;
- V - realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal;
- VI - assegurar acesso adequado aos bens e serviços coletivos, bem como aos logradouros e edifícios públicos, pela eliminação de obstáculos.

**Art. 287-C.** É dever do Estado assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - garantir a adaptação de provas nos concursos para ingresso no serviço público;
- II - assegurar às pessoas com deficiência o direito à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatórios e gratuitos, sem limite de idade;
- III - garantir às pessoas com deficiência o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- IV - garantir à pessoa com deficiência acesso aos serviços de saúde com atendimento humanitário, especializado e integrado, bem como o direito à realização de exames médicos periódicos;

V - com participação estimulada de entidades não governamentais, prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, e atendimento especializado para as pessoas com deficiência e de integração social do adolescente com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

VI - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

VII - garantir às pessoas com deficiência, na forma da lei, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, assim como aos cinemas, teatros e demais equipamentos culturais públicos;

VIII - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação das pessoas com deficiência;

IX - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando as adaptações necessárias às pessoas com deficiência;

X - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento acessíveis às pessoas com deficiência.

## **Seção VII** **Dos Povos Originários**

**Art. 287-D.** São reconhecidos aos povos originários a sua organização social, cultura, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam, abrangendo sua demarcação, proteção e o respeito a todos os seus bens, obedecendo-se ao que dispõe a Constituição da República.

**Art. 287-E.** Cumpre ao Estado e aos Municípios, nos limites de suas competências, a proteção dos povos originários e a preservação dos seus direitos.

**Art. 287-F.** É dever do Estado do Ceará colaborar com a União em benefício dos Povos Originários, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em prejuízo a seus direitos.

**§ 1º** O Estado preservará, na forma da lei, os recursos naturais situados fora das terras demarcadas, cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência biológica, social e cultural dos povos originários.

**§ 2º** Aos povos originários que ocupam terras escassas em recursos hídricos é assegurado, sem ônus, o acesso à água.

**§ 3º** Será incluído no currículo das escolas situadas no estado do Ceará o estudo da cultura e história dos povos originários.

**§ 4º Lei instituirá, junto aos poderes Legislativo e Executivo, canais permanentes de comunicação com as lideranças legítimas, livremente emanadas dos povos e das organizações indígenas, que facultem a manifestação da sua vontade política perante o Estado.**

**§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, a legitimidade das lideranças indígenas, em obediência às normas da Constituição Federal, deriva única e exclusivamente de sua emergência e indicação, nos termos da organização e da cultura das coletividades a que pertencem.**

**Art. 287-G. O estado do Ceará, sempre que possível, deverá:**

**I - consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

**II - estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; e**

**III - estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.**

**Art. 287-H. O Estado proporcionará às comunidades originárias a educação escolar indígena, ministrada de forma intercultural e bilíngue ou multilíngue, na língua da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e tradição cultural.**

**§ 1º O ensino dos povos originários será implementado por meio da formação qualificada de professores indígenas bilíngues ou multilíngue para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual da educação.**

**§ 2º É reconhecido aos povos originários o direito à educação escolar com normas próprias, diretrizes curriculares específicas, nelas incluindo os conteúdos culturais correspondentes, e material didático diferenciado, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade.**

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de agosto de 2023.

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) busca reestruturar e modernizar o capítulo IX – da família, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher – do título VIII – das responsabilidades culturais, sociais e econômicas - da Constituição do Estado do Ceará. A proposição foi elaborada utilizando como parâmetro a Constituição Federal, as Constituições de outros estados da Federação e as principais convenções internacionais que versam sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

A presente PEC modifica a redação do capítulo IX para “da ordem social”, à semelhança do título VIII da Constituição Federal, onde está inserido o capítulo VII – da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. A proposição segmenta o capítulo IX em várias seções, sobre as quais passaremos a discorrer.

A seção I – disposição geral – possui como parâmetro o artigo 193 da Constituição Federal e o artigo 277 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 272, caput, da PEC institui como fundamento da ordem social a dignidade humana e como objetivo o bem-estar social e o acesso pleno aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. O artigo 273, por seu turno, se inspira no artigo 277 da Constituição do Estado do Ceará para, ao invés de tratar exclusivamente sobre o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, dispor sobre todos os conselhos estaduais de políticas públicas, em rol exemplificativo, aduzindo acerca de sua natureza jurídica, composição e atribuições. Cumpre ressaltar que a Constituição do Estado discorre sobre conselhos em vários dispositivos, notadamente os artigos 171, 180 (Conselho de Segurança Pública) e 236 (Conselho Estadual da Cultura).

A seção II – da família – possui como parâmetro os artigos 226 e 229 da Constituição Federal e os artigos 272 a 287 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 274 da PEC reproduz o artigo 226 da Constituição Federal, em especial o caput, §§3º a 5º, 7º e 8º. Já em relação ao artigo 275, sua redação é a mesma do artigo 229 da Carta Magna da República.

A seção III – da criança, do adolescente e do jovem – possui como parâmetro o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 272, 273, 274, 278, 279 e 280 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 276, caput, da PEC reproduz a redação do artigo 227, caput, da Constituição Federal, ao

passo que seus parágrafos possuem como embasamento dispositivos gerais e principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpre ressaltar que o ECA foi editado por inspiração na Convenção sobre os direitos da Criança, ratificada pelo Governo brasileiro no dia 24 de setembro de 1990, sendo considerado um dos diplomas normativos mais completos e modernos no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. Os artigos 278 e 279, caput, da proposição possuem a mesma redação dos artigos 274 e 278 da Constituição do Estado do Ceará. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 279 possui como parâmetro o artigo 227, §3º, da Constituição Federal. O artigo 282 da PEC corresponde ao atual artigo 279 da Constituição estadual.

A seção IV – da pessoa idosa – possui como parâmetro o artigo 230 da Constituição Federal e os artigos 281, 282 e 284 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 283 da PEC corresponde aos atuais artigos 281 e 282 da Constituição estadual. O artigo 284 é modificado para adequar o critério etário relativo à população idosa ao ordenamento jurídico pátrio (60 anos), em especial ao Estatuto da Pessoa Idosa (lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), bem como para incluir incisos relativos à proteção contra práticas abusivas no âmbito das relações de consumo e ao acolhimento, quando necessário, em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). O artigo 285 da proposição corresponde ao artigo 230 da Constituição Federal e ao artigo 281 da Constituição do Estado do Ceará.

A seção V – da mulher - possui como parâmetro os artigos 275 a 277 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 286 arrola competências do Estado do Ceará a serem exercidas para efetivar a igualdade de gênero, a saber: mecanismos para coibir a violência doméstica, manutenção de conselho específico com participação paritária, garantia de acesso gratuito aos métodos contraceptivos, criação de centro de atendimento, implementação de ações de igualdade no mundo do trabalho, produção e divulgação de estatísticas sobre violência de gênero e implantação de unidades de acolhimento a mulheres vítimas ou sob risco. O artigo 287, por seu turno, reproduz parcialmente o disposto no atual artigo 276 da Constituição estadual.

A seção VI – da pessoa com deficiência – possui como parâmetro os artigos 227 da Constituição Federal e os artigos 283 e 285 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 287-A da PEC reproduz dispositivo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que possui como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional com status equivalente a emenda constitucional, na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal. O artigo 287-B preceitua que o Estado do Ceará deverá, em

especial, adotar medidas para a realização dos direitos das pessoas com deficiência, revogar práticas que constituírem discriminação e desenvolver produtos e serviços com desenho universal. Já o proposto artigo 287-C, notadamente seus parágrafos, inspira-se fortemente no artigo 227 da Constituição Federal, instituindo princípios relativos à educação, habilitação e reabilitação, saúde, ao trabalho, transporte, à cultura, informação, comunicação, pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

A seção VII – dos povos originários – possui como parâmetro o artigo 231 da Constituição Federal e o artigo 287 da Constituição do Estado do Ceará. O artigo 287-D da PEC reproduz fortemente o artigo 231 da Carta Magna da República, ao passo que o artigo 287-E institui atribuição genérica ao Estado e aos Municípios no sentido de, nos limites de suas competências, protegerem os povos originários e preservarem seus direitos. Por seu turno, o artigo 287-F arrola algumas ações que devem ser praticadas pelo Estado do Ceará em benefício dos povos originários, notadamente nas áreas de preservação ambiental, acesso à água, educação, comunicação e participação. O artigo 287-G reproduz o artigo 6º, I da convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, entrando em vigor para o Brasil no dia 25 de julho de 2003. O artigo 287-H trata sobre educação indígena, preceituando que o Estado a proporcionará de forma intercultural e multilíngue, por meio da formação qualificada de professores indígenas e mediante garantia de normas próprias, diretrizes curriculares específicas e material didático diferenciado.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, portanto, busca assegurar e concretizar os fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como proporcionar mecanismos que viabilizem objetivos fundamentais do Estado brasileiro, sobretudo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



**JÔ FARIAS**  
Deputada Estadual(PT)



**EVANDRO LEITÃO**  
Presidente

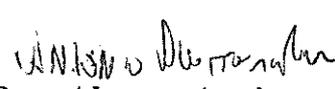


**RENATO ROSENO**  
Deputado Estadual (PSOL)



  
**Dep. Agenor Neto**  
MDB

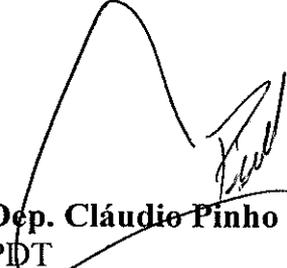
**Dep. Alcides Fernandes**  
PL

  
**Dep. Alysso Aguiar**  
PCdoB

**Dep. Antônio Henrique**  
PDT

**Dep. Ap. Luiz Henrique**  
Republicanos

  
**Dep. Carmelo Neto**  
PL

  
**Dep. Cláudio Pinho**  
PDT

  
**Dep. Daniel Oliveira**  
MDB

**Dep. David Durand**  
Republicanos

  
**Dep. Davi de Raimundão**  
MDB

  
**Dep. De Assis Diniz**  
PT

**Dep. Dra Silvana**  
PL

**Dep. Oscar Rodrigues**  
UNIÃO

  
**Dep. Emília Pessoa**  
PSDB

**Dep. Antônio Granja**  
PDT

  
**Dep. Felipe Mota**  
UNIÃO

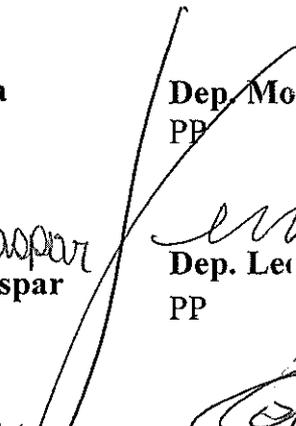
  
**Dep. Fernando Hugo**  
PSD

  
**Dep. Fernando Santana**  
PT

**Dep. Firmo Camurça**  
UNIÃO

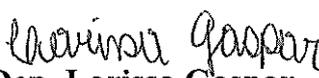
  
**Dep. Gabriella Aguiar**  
PSD

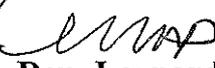
**Dep. Guilherme Landim**  
PDT

  
**Dep. Jeová Mota**  
PDT

**Dep. Moesio Loiola**  
PP

  
**Dep. Juliana Lucena**  
PT

  
**Dep. Larissa Gaspar**  
PT

  
**Dep. Leonardo Pinheiro**  
PP

  
**Dep. Lia Gomes**  
PDT

  
**Dep. Luana Ribeiro**  
Solidariedade

  
**Dep. Simão Pedro**  
PSD

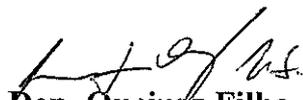
  
**Dep. Lucinildo Frota**  
PMN

**Dep. Marta Gonçalves**  
PL

  
**Dep. Missias Dias**  
PT

  
**Dep. Guilherme Bismarck**  
PDT

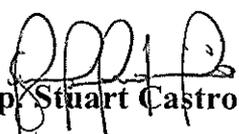
  
**Dep. Osmar Baquit**  
PDT

  
**Dep. Queiroz Filho**  
PDT

**Dep. Romeu Aldigueri**  
PDT

  
**Dep. Sargento Reginaldo**  
UNIÃO

**Dep. Sérgio Aguiar**  
PDT

  
**Dep. Stuart Castro**  
Avante

  
**Dep. Almir Bié**  
PP

  
**Dep. Bruno Pedrosa**  
PDT

  
**Dep. Nizo Costa**  
PT

  
**Dep. Guilherme Sampaio**  
PT